

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022 .....



**DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022**

O Licitante **NUEMAN GONÇALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos da do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022** interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** insurgindo-se contra a decisão que o **INABILITOU** em face de erro material constante de documentos indispensáveis à sua habilitação, consistentes em cabeçalho constando nome de outro concorrente da mesma licitação, coincidentemente seu genitor – **NELSON GOÇALVES DE SOUZA**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em seu Recurso, sustentou equivocadamente a tempestividade, entendendo ser o prazo de três dias, informando que a licitação teria ocorrido dia 13.10.2022 e que o prazo se interrompeu dia 15 e 16.10, olvidando do dia 14, quando, naturalmente, o prazo teria se iniciado, se o certame tivesse ocorrido no dia 13, mas, efetivamente, a licitação foi realizada em data de 11.10.2022, e, assim, o prazo de 5 dias úteis se iniciou em data de 12.10.22, pelo que, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, o prazo foi até o dia 18.10.2022, e, assim, como o recurso foi interposto em data de 17.10.2022, é tempestivo e, por isso, deve ser examinado o seu mérito.

No mais, foram notificados os demais participantes da licitação para que, querendo, apresentassem contrarrazões, mas quedaram-se silentes.

Eis o relatório.

Decido.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
**CNPJ: 13.913.363/0001-60**

Efetivamente, as declarações que ensejaram a inabilitação do Recorrente, relativamente aos anexos III, IV e V, estão subscritas pelo mesmo e, ainda, além de constar no seu introito o nome e a qualificação, contendo inclusive endereço, RG e CPF, ao seu final, além da assinatura, repita-se, contém o seu CPF novamente, o que insofismavelmente resta provado que ditas declarações satisfazem as exigências do edital, não importando o cabeçalho, o que se poderia até chamar de timbre, o que, na pior das hipóteses, poder-se-ia entender como mero erro material, mas, efetivamente, trata-se de mero equívoco em relação ao instrumento, papel, onde ditas declarações foram prestadas.

Em épocas do se copiar e colar, é perfeitamente possível que um documento produzido por alguém, seja utilizado um papel com determinado timbre, cabeçalho etc e, de imediato, seja confeccionado, produzido outro documento, com outro conteúdo e, por lapso, deixe-se o timbre anterior, o que, sem dúvida restou provado, mesmo porque além do conteúdo do documento dizer respeito à pessoa do Recorrente, a pessoa constante do timbre participou também da mesma licitação, conforme faz prova a ata do certame, o que leva a crer que a mesma pessoa, o mesmo assessor, trabalhou para ambos e, como se pode observar, cometeu o pequeno lapso em não alterar o timbre do documento.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, o Pregoeiro Oficial dá provimento ao recurso e, assim, declara HABILITADO o licitante recorrente, devendo, pois, a licitação seguir as fases seguintes com a adjudicação do seu objeto em relação ao mesmo e, conseqüente, homologação do certame licitatório.

Publique-se

Miguel Calmon-BA, em 28 de fevereiro de 2023.

Wesley Marley Almeida Pereira

Pregoeiro e Presidente da CPL